



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI
Pregoeira e Equipe de Apoio
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

Ass.: Razões do Recurso Administrativo

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 30.951.199/0001-02, sede na Rua Coronel Pacheco, nº 904, Segundo Andar, Bairro Centro, Tapes, Rio Grande do Sul – CEP 96760-000, na qualidade de LICITANTE no **Pregão Eletrônico nº 20/2022**, por seu representante legal, Sr. RAFAEL FERNANDES, portador da Carteira de Identidade nº 6069996863 e do CPF nº 959.694.200-00, com fulcro nos incisos XVIII e XIX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e art. 44 da do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, vem apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** correspondentes à intenção de recurso¹ anteriormente manifestada e deferida pela Sr.ª Pregoeira, e sobretudo pelo fato de que a classificação da proposta da empresa vencedora não observou a legislação em vigor, contrariando as normas legais e o princípio da razoabilidade dos atos administrativos.

- 1 **Justificativa da intenção de recurso apresentada durante o Pregão Eletrônico pela empresa PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA:** “Solicitamos que a Pregoeira proceda a devida verificação de exequibilidade da proposta melhor classificada, e das demais, sucessivamente, de forma a preservar o princípio da eficiência e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (e não a mais barata, porém sem condições de execução). Haja visto que trata-se de serviços prestados por profissionais de NÍVEL SUPERIOR, com registro reconhecido no respectivo conselho profissional e devidamente qualificados, sendo um(a) Geólogo(a) e um(a) Biólogo(a), na forma do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico. A licitante DEVE comprometer-se a prestar, no mínimo, 10 (dez) horas mensais de serviços, sendo as mesmas no local - realizando, no mínimo, duas visitas mensais com a frequência quinzenal, à sede da contratante, por meio de integrante(s) do quadro de profissionais habilitados disponibilizados pela empresa. Cada visita terá duração mínima de 5 (cinco) horas técnicas, devendo ser indicados pela contratante os assuntos a serem tratados. E, por fim, a licitante deverá dispor de equipamentos que forem necessários para o desempenho das funções. Sendo assim, o valor apresentado pela empresa melhor classificada, e possivelmente de outras que a sucedem, mostra-se inexecutável, sendo OBRIGAÇÃO DA PREGOEIRA promover as devidas medidas de verificação, observada a Instrução Normativa nº 5/2017 que destaca medidas que podem ser adotadas nos casos em que houver indícios de inexecutabilidade da proposta ou em caso de esclarecimentos complementares, em face de diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666 de 1993. **Caso não ocorra tal verificação, manifestamos a intenção de apresentar recurso pelas razões acima expostas”.**



I. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas, a fase de lances e a habilitação dos licitantes ocorreram no dia 9 de agosto, conforme a Ata (Parcial) da Sessão Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2022. Sendo o prazo legal para a apresentação de razões do recurso de 3 (três) dias úteis a contar do deferimento pelo Pregoeiro da intenção de recorrer do licitante, e igual período para a apresentação das contrarrazões, portanto, a data limite para a apresentação das razões do recurso é o dia 12 de agosto de 2022 (conforme consta na referida ata, às 13:14:25hs: “O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 12/08/2022 às 18:00, com limite de contrarrazão para 15/08/2022 às 18:00”). Dessa forma, interposto nesta data, o recurso administrativo é manifestamente tempestivo.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A razão do recurso administrativo, a qual será fundamentada em simetria com o que foi justificado na intenção recursal, podendo a Pregoeira acolhê-la, no todo ou em parte, de forma que seu **acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento**, no melhor entendimento do inciso XIX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 2002, é a **inexequibilidade da proposta vencedora**, tratando-se de serviços de engenharia, considerada a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP (OT – IBR) nº 2/2009 e a Lei de Licitações (subsidiariamente), devendo ser desclassificada.

O tema da inexequibilidade da proposta está muito bem definido na legislação e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, cabendo, ainda, conforme a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União, ser dado à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Cabe aqui e coube à Pregoeira no exercício de sua função, **demonstrar que perante o critério definido pelas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei Federal nº 8.666 de 1993**, a proposta vencedora, apresentada pela empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME - CNPJ nº 28.075.541/0001-06, é inexecutável.

Considera-se inexecutável toda a proposta que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Desse modo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos irreparáveis à eficácia do processo licitatório. O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do



resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público. Para uma **maior eficácia do objetivo da contratação pública**, faz-se **necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta** para que, após o processo, a Prefeitura **não se depare com um problema processual² e operacional** do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase aceitação da proposta no Pregão Eletrônico.

A identificação das propostas inexequíveis é disciplinada pelo inciso II e § 1º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e também no inciso XI da Lei Federal nº 10.520 de 2002. A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e outra para as demais segmentações. Aqui, por óbvio, vamos tratar de serviços de engenharia (ainda que serviços comuns de engenharia, na forma das já referidas leis e do decreto do pregão eletrônico).

Sobretudo por que **serviços técnicos** de assessoria e consultoria para licenciamento ambiental, são fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), entre outros conselhos profissionais, e são serviços de engenharia que requerem a competente responsabilidade técnica. A classificação dos **serviços técnicos** de assessoria e consultoria para licenciamento ambiental como serviços de engenharia encontram ampla jurisprudência nas decisões jurídicas, especialmente naquelas expedidas pelos Tribunais de Contas. Existe uma razão muito especial para isso, a **Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP (OT – IBR) nº 2/2009**, amplamente usada não só em licitações públicas, mas nas fiscalizações exercidas pelos Tribunais de Contas, que define o que é serviço de engenharia (item 4):

“toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de

+ 2 Nesse ponto destacamos além dos futuros e reiterados pedidos de reajuste e reequilíbrio de preços e a má prestação de serviços, excepcionalmente, a inadimplência com prestadores de serviços, que indiretamente acabam envolvendo os contratantes (Prefeituras), como o Processo nº 0021199-35.2015.5.04.0772, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), envolvendo uma empresa de consultoria e outras cinco Prefeituras, resolvido mediante acordo em 25 de setembro de 2017 (pode ser consultado em: <<http://www.jusbrasil.com.br/processos/99485736/processo-n-0021199-3520155040772-do-trt-4>>, verificado em 25.mar.2021).



*projetos e planejamentos, **estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento**".*

E complementa:

*"as atividades relacionadas a seguir também enquadram-se como serviços de engenharia: (...) estudos técnicos; **pareceres; perícias e avaliações; assessorias ou consultorias técnicas; (...) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; estudos de impacto ambiental**" (ORIENTAÇÃO TÉCNICA IBRAOP nº 2/2009 – item 6.3).*

Portanto, **serviços técnicos** de assessoria e consultoria para licenciamento ambiental **são serviços de engenharia** e tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é bem objetiva: **serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor valor entre (1) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado** pela Administração (alínea "a" do § 1º do artigo 48º da Lei Federal nº 8.666 de 1993) e (2) o **valor orçado** pela Administração (alínea "b" do § 1º do artigo 48º da Lei Federal nº 8.666 de 1993).

Analisando as propostas iniciais dos dezesseis licitantes, tem-se que o valor das propostas se aproxima do valor orçado pela Prefeitura Municipal (R\$ 5.202,75 para a prestação mensal dos serviços), pelo menos para quatorze das quinze licitantes – a exceção é a empresa Integra. A média aritmética das propostas dos licitantes detentores das propostas (não lances) superiores a 50% do valor orçado é composta pelas dezesseis propostas, sendo, conforme a Ata Parcial:

	EMPRESA	PROPOSTA
1	INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA ME	R\$ 4.000,00
2	TADEU DE PAULA	R\$ 4.950,00
3	RK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 5.202,50
4	ECOAMBI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 4.958,00
5	PROAMBIENTAL CONSULTORIA LTDA	R\$ 5.200,00
6	ANTONIOLLI CONSULTORIA QUIMICA E AMBIENTAL LTDA	R\$ 5.000,00
7	JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 5.202,75
8	D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA	R\$ 5.202,75
9	KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELI – EPP	R\$ 5.200,00
10	ECOAMBIENTALLE ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 4.950,00
11	SERRA GERAL ENGENHARIA AMBIENTAL E GEOLOGIA LTDA	R\$ 5.202,75





12	ACM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA	R\$ 4.999,99
13	MADRUGA ENGENHARIA E CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA	R\$ 5.202,75
14	GAIA SUL AMBIENTAL PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 5.200,00
15	AMATO PAISAGISMO LTDA	R\$ 5.202,75
16	GEOCLEAN SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	R\$ 5.202,75
	MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS DOS LICITANTES DETENTORES DAS PROPOSTAS (NÃO LANCES) SUPERIORES A 50% DO VALOR ORÇADO	R\$ 5.054,81

Tabela 1: Análise das propostas dos licitantes.

O valor correspondente a 70% da média aritmética das propostas dos licitantes detentores das propostas (não lances) superiores a 50% do valor orçado é de R\$ 3.538,37. O valor correspondente a 70% do valor orçado é de R\$ 3.641,93. Logo, o menor dos dois valores é R\$ 3.538,37. Então, **de acordo com a alínea “a” do § 1º do artigo 48º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, será considerada inexequível para o Pregão Eletrônico nº 20/2022 toda e qualquer proposta** (ou lance final, de que resulte sua classificação) **cujo valor seja menor que R\$ 3.538,37**. Dessa forma, deveria ter sido aferida, no momento do julgamento da proposta, que o lance da empresa INTEGRA GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME (arrematante do Pregão) tornava a proposta da empresa inexequível, sendo o valor da mesma de R\$ 1.700,00 (ou seja, menos que a metade do mínimo aceitável).

O **valor final aceito pela Pregoeira é flagrantemente inexequível**, incompatível com mercado e muito inferior ao valor orçado pela Administração (valor de referência), pois independentemente das justificativas e contrarrazões a serem apresentadas futuramente pela empresa Integra, fundamentais para garantir que a Pregoeira possa reavaliar sua atitude de aceitar a proposta inexequível e evitar que a Administração Pública contrate o objeto licitado por valor impossível de ser executado – obrigação que se impõe à servidora designada, conforme o inciso XI do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 2002 – um **desconto de 67,32% sobre o valor de referência em um serviço técnico de engenharia** (que é calculado mediante planilha de custos) consiste em um **fato escandaloso de inexequibilidade**.

A ação da Pregoeira deveria ser, no mínimo, **buscar uma justificativa plausível para o referido valor**, na forma da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), que define que : “o *critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”.



III. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, por ter apresentado todos os argumentos necessários sobre a inexecuibilidade da proposta, REQUER a desclassificação da proposta da empresa INTEGRAL GEOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME, na forma do resultado da etapa de lances, por ser manifestadamente inexecuível, e que sejam invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento, na forma do inciso XIX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 2002, retomando a Sessão Pública com a realização de uma nova etapa de lances.

Comunicamos que nossa empresa poderá ser notificada pelo e-mail <proambientalconsultoria@gmail.com> e pelo telefone (51) 98404.5165.

Nestes termos, pede deferimento.

Tapes, 12 de agosto de 2022.

Rafael Fernandes
Gestor Ambiental³
Sócio-proprietário e Administrador
CREA/RS 169437

- 3 **Tecnólogo em Gestão Ambiental** (UERGS, 2010); **Bacharel em Gestão Ambiental** (UERGS, 2019); Especialista em Avaliação de Impacto Ambiental (UNEATLANTICO/Espanha, 2022). Especialista em Gestão Pública (UFRGS, 2012); Especialista em Sistemas Socioecológicos (UERGS, 2018); Aperfeiçoamento em Educação Ambiental (UFPR, 2010); Aperfeiçoamento em Elaboração de Projetos Socioambientais (UFF, 2010). Currículo disponível em: <https://about.me/proambiental_rafael>.